

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 30/07/2019

59 TC-005837.989.16-9

Câmara Municipal: Nova Guataporanga.

Exercício: 2017.

Presidente(s) da Câmara: Odair Augusto Coelho.

Advogado(s): Vandelir Marangoni Morelli (OAB/SP nº 186.612).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA. EXERCÍCIO 2017. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – FALHAS RELATIVAS À LEI DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INTERNO. REGULAR COM RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2017**, da **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**.

1.2. Após inspeção “*in loco*”, a fiscalização da Unidade Regional de Andradina – UR-15 elaborou seu relatório acostado no evento 20, cuja conclusão apontou as seguintes inconformidades:

A.2. CONTROLE INTERNO:

→ Embora legalmente constituído, anotamos necessidade de melhorias no setor para alcançar a eficiência na atividade desenvolvida;

B.5. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

→ Não foram realizadas todas as obras de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, nos termos da NBR-9050 da ABNT, na edificação que abriga a Câmara Municipal;

→ O prédio da Câmara Municipal não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, em desatendimento ao Decreto Estadual n.º 56.819/11;

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

→ Deficiências na Transparência da Edilidade;

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

→ Não atendimento, na íntegra, das recomendações exaradas nas contas do exercício de 2015.

1.3. Regularmente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (evento 23), o Sr. **ODAIR AUGUSTO COELHO** apresentou suas justificativas inseridas no evento 30.

1.4. A **Assessoria Técnica Econômico/financeira**, sua **Chefia** e o **Ministério Público de Contas** analisaram os demonstrativos e manifestaram-se no sentido da regularidade das contas, nos termos do inciso II, do artigo 33, da LC nº 709/93 (eventos 37 e 42).

1.5. No mais, extrai-se da documentação acostada aos autos, que os parâmetros Constitucionais e aqueles impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram observados durante a gestão.

1.6. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo¹.

É o relatório

¹2016 - TC-4647/989/16
2015 - TC-0867/026/15
2014 - TC-2703/026/14

Regularidade
Regularidade
Regularidade

DOE: 20/04/2018
DOE: 06/04/2017
DOE: 15/03/2016

2. VOTO

2.1. As Contas anuais da **Câmara Municipal se Nova Guataporanga**, relativas ao exercício fiscal de **2017**, podem ser consideradas regulares porque os atos econômico/financeiros do período foram praticados em conformidade com os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.2. Além desses aspectos formais e fiscais, constato que as justificativas apresentadas pelo gestor, reforçadas pelas providências corretivas anunciadas, permitem a superação das ressalvas, que não se revestem de gravidade suficiente para inquirar o juízo de mérito das contas.

2.3. Notadamente em face das providências eficazes adotadas na adequação da área física da sede do Legislativo, que propiciaram a acessibilidade às pessoas portadoras de deficiências, e lograram êxito em obter do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

2.4. Ainda assim, considero oportuno o registro de recomendações visando o aperfeiçoamento da gestão Legislativa no que concerne às seguintes inadequações:

- a) Aprimore seu sistema de **controle interno** para que passe a elaborar os relatórios periódicos com mais consistência e no prazo adequado, visando o pleno atendimento ao previsto no artigo 74 da Constituição Federal, e em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Comunicado SDG nº 32/2012.
- b) Conquanto o município ainda não tenha 10 mil habitantes, e seja excepcionado pelo parágrafo 4º, do artigo 8º, da Lei da Transparência², é conveniente que a Edilidade continue

² **LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à

implementando as medidas noticiadas visando o completo aperfeiçoamento do site oficial, de forma a atender todos os requisitos da Lei Federal nº 12.527/2011.

2.5. Posto isto, em consonância com os posicionamentos da Assessoria Técnica e do MPC, e nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO** pela **REGULARIDADE**, das contas da **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**, relativas ao exercício de **2017**, com as recomendações constantes do corpo da decisão e excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dou **quitaço** aos responsáveis e lhes determino, ou a quem lhes haja sucedido que atentem ao quanto recomendado no dispositivo.

Após o trânsito em julgado:

- i) Remeta-se cópia mediante ofício, à **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**, para que tome ciência de todo o teor.
- ii) Deverá a fiscalização certificar se a Edilidade concluiu suas providências e atendeu as recomendações exaradas.
- iii) Ao final, adote a serventia as medidas formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO